SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221987 - SP (2026/0078126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M A DOS S
ADVOGADOS	:	WILSON SILVA NASCIMENTO - SP338796
		EDILRENE SANTIAGO CARLOS - SP219933
AGRAVADO	:	M G DA S
ADVOGADA	:	CLEIDE RUESCH - SP169590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 884 do CC e 373, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a partilha de 50% das parcelas de financiamento de imóvel pagas durante a constância da união entre as partes.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de 50% das parcelas quitadas até 16/7/2018, com correção e juros, e fixou honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de indenização em 50% sobre o valor total das parcelas do financiamento configura violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; e (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto à comprovação da natureza alimentar de pagamentos e o abatimento de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59410615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 73421958-d470-4884-afe8-22ec6e34a785

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à partilha proporcional ao valor das prestações pagas na constância da união até a separação de fato.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese recursal sobre abatimento/compensação está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, que não conheceu da matéria por inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência recursal está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 884 e 1.660, I; CPC, arts. 141 e 373, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 73421958-d470-4884-afe8-22ec6e34a785

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221987 - SP (2026/0078126-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	M A DOS S
ADVOGADOS	:	WILSON SILVA NASCIMENTO - SP338796
		EDILRENE SANTIAGO CARLOS - SP219933
AGRAVADO	:	M G DA S
ADVOGADA	:	CLEIDE RUESCH - SP169590

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 884 do CC e 373, II, do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a partilha de 50% das parcelas de financiamento de imóvel pagas durante a constância da união entre as partes.

3. O Juízo de primeiro grau condenou ao pagamento de 50% das parcelas quitadas até 16/7/2018, com correção e juros, e fixou honorários.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a condenação e majorou os honorários; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a determinação de indenização em 50% sobre o valor total das parcelas do financiamento configura violação do art. 884 do CC por enriquecimento sem causa; e (ii) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto à comprovação da natureza alimentar de pagamentos e o abatimento de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à partilha proporcional ao valor das prestações pagas na constância da união até a separação de fato.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese recursal sobre abatimento/compensação está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, que não conheceu da matéria por inovação recursal.

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a insurgência recursal está dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, parágrafo único, 406, 884 e 1.660, I; CPC, arts. 141 e 373, II; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Agravo em recurso especial n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. DOS S. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação dos arts. 884 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1417-1419).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1428.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de partilha.

O julgado foi assim ementado (fl. 1371):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE PARTILHA. Insurgência do requerido em face da sentença que o condenou à restituição do valor correspondente a 50% das prestações do financiamento imobiliário pagas na constância da união estável. 1. Ausência de impugnação específica no tocante à exclusão da participação financeira do irmão do apelante no contrato de financiamento do imóvel. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Inteligência do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Questão que não comporta conhecimento. 2. Imóvel adquirido pelos ex-companheiros mediante financiamento. Presunção de esforço comum das partes para o pagamento das prestações vencidas na constância da união estável. Direito da autora ao recebimento do valor correspondente a 50% dessas parcelas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Pleito de compensação com valores já pagos que não foi deduzido em contestação. Inovação

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

> recursal. Apreciação incabível. Inteligência do artigo 141 do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido na parte conhecida.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1384):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Acórdão que é claro na exposição de suas razões e analisou as questões pertinentes ao julgamento da matéria. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 884, do Código Civil, porque o acórdão recorrido teria determinado indenização de 50% sobre o valor total pago das parcelas do financiamento do imóvel, o que implicaria enriquecimento sem causa da recorrida;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, já que a recorrida não teria comprovado que a quantia de R$ 24.550,00 foi paga a título de alimentos e, em verdade, o valor seria adiantamento de indenização pela meação do imóvel.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, determinando que a indenização observe apenas 50% do valor amortizado até 16/07/2018 e que se considere o abatimento de R$ 24.550,00 (fls. 1389-1395).

Contrarrazões às fls. 1410-1416.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de partilha de bens em que a parte autora pleiteou o ressarcimento de 50% dos valores pagos nas parcelas de financiamento de imóvel até a saída do lar em 16/07/2018, com correção e juros. O valor da causa foi fixado em R$ 51.834,38.

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar M. A. dos S. ao pagamento de 50% dos valores das parcelas do financiamento pagas até 16/07/2018, com correção desde cada desembolso e juros desde a citação, e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa (fls. 1146-1149).

A Corte de origem conheceu em parte da apelação do requerido e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo a condenação e majorando os honorários para 15% do valor da condenação (fls. 1370-1377). Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1383-1386).

II - Art. 884, do Código Civil

O recorrente alega enriquecimento sem causa pelo fato de ter sido condenado a indenizar 50% do valor total das parcelas do financiamento, incluindo juros, taxa de administração e seguros, defendendo que a indenização deveria incidir apenas sobre a amortização.

O tribunal estadual concluiu que, tratando-se de bem imóvel adquirido onerosamente na constância da união estável, presume-se o esforço comum, assegurando à recorrida o recebimento de 50% dos valores desembolsados na constância da união. Confira-se (fls. 1374-1375):

> No mais, melhor sorte não assiste o requerido, no tocante ao método de cálculo da meação da autora sobre as parcelas do financiamento, pagas na constância da vida comum, relativas ao contrato nº 844440605292-2, firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 33/42).
>
> De fato, em se tratando de bem imóvel adquirido onerosamente durante a união estável, presume-se o esforço comum dos conviventes para o pagamento das respectivas parcelas, ex vi do disposto no artigo 1.660, inciso I, do Código Civil, independentemente da composição do valor dessas prestações.
>
> Por via de consequência, inequívoco o direito da autora ao recebimento do valor correspondente a 50% das parcelas pagas na constância da referida união, devidamente corrigidas a contar de seu respectivo pagamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
>
> [...]
>
> Considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deverá se lastrear no IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão contados na porcentagem de 1% ao mês até 1º de setembro de 2024 e, posteriormente, deverão ser calculados com base na diferença entre a SELIC e o IPCA (cf. artigo 406 do Código Civil).

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

Ao assim decidir, a decisão respeita a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça quando à previsão de que a partilha do imóvel financiado se dará pelo valor das prestações quitadas durante a união estável até a separação de fato. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL FINANCIADO. VALOR DAS PARCELAS PAGAS DURANTE A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial formulado com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no contexto de ação de divórcio cumulada com partilha de bens. A parte agravante pleiteia a partilha igualitária de imóvel adquirido na constância do casamento ou, alternativamente, a restituição das parcelas pagas, com base no valor de mercado do bem, alegando violação aos arts. 884, 885 e 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se, à luz dos dispositivos legais invocados, é possível reformar acórdão que determinou a partilha proporcional ao valor das parcelas quitadas durante a união, sem reexame do acervo fático-probatório analisado pelas instâncias ordinárias.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. A análise das teses recursais demanda reexame de fatos e provas constantes dos autos, especialmente quanto ao período de quitação de parcelas do imóvel financiado e à caracterização de esforço comum, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. O recurso especial não pode ser conhecido quando o dissídio jurisprudencial não é demonstrado de forma analítica, com comparação entre casos com identidade fática, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 5. A revaloração jurídica de fatos incontroversos pode afastar a incidência da Súmula 7 do STJ, desde que a parte demonstre, com clareza, que a tese jurídica debatida prescinde de reexame probatório, o que não se verifica no caso concreto.
>
> **6. A jurisprudência do STJ orienta que, em caso de financiamento de imóvel adquirido durante a união, é cabível a partilha proporcional ao valor efetivamente pago até a data da separação de fato, sendo o montante a ser apurado em liquidação de sentença.**
>
> IV. Dispositivo
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.724.770/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025, destaquei.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Art. 373, II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

O recorrente afirma que a recorrida não comprovou a natureza alimentar dos pagamentos de R$ 24.550,00, sustentando que seriam adiantamento de indenização.

Entretanto, o acórdão recorrido assentou que as alegações referentes a compensação/abatimento configuraram indevida inovação recursal, sequer tendo conhecido da matéria (fls. 1376):

> No que tange ao argumento de que já iniciou o pagamento dos valores devidos à autora, em que pese o teor da r. sentença, verifica-se que referida alegação sequer foi apresentada em sede de contestação pelo interessado (fls. 158/162), tendo sido apresentada intempestivamente (fls. 1.108/1.111).
>
> Com isso, o pleito deduzido em sede de apelação configura manifesta inovação recursal, a impedir o seu conhecimento, em face da regra insculpida no artigo 141 do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que a tese jurídica apresentada pelo recorrente encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:57
Código de Controle do Documento: 8a8c7dfd-13ec-49a5-b119-2bcecaf2a73f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.221.987 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078126-3

Número de Origem:
10260434520228260564

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M A DOS S
ADVOGADOS	: WILSON SILVA NASCIMENTO - SP338796
	EDILRENE SANTIAGO CARLOS - SP219933
AGRAVADO	: M G DA S
ADVOGADA	: CLEIDE RUESCH - SP169590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394930 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:26:59
Código de Controle do Documento: 7065d73a-2e5a-4f2a-9950-da9ec6f75af6